

Art. 7º Os incisos I e II do art. 4º e o art. 30 da Lei nº 11.184, de 10 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° (...)

- I fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o débito do imposto referente ao exercício corrente e subsequentes;
- II ficam reduzidos ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais), por exercício, os débitos do imposto referentes aos exercícios anteriores ao corrente.

(...)

Art. 30. Constitui condição para fruição de créditos presumidos e créditos outorgados, previstos na legislação tributária estadual, inclusive na Lei nº 10.259, de 16 de junho de 2015, na Lei nº 10.401, de 29 de dezembro de 2015, e na Lei nº 10.690, de 26 de setembro de 2017, sem prejuízo das condições já previstas em lei específica, a contribuição de 4% (quatro por cento) sobre o valor dos incentivos utilizados em cada período de apuração, o qual deverá ser aplicado na despesa a que se refere o inciso XI do art. 2º da Lei nº 8.246, de 25 de maio de 2005.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos atacadistas que comercializem exclusivamente milho, milheto, sorgo e soja e que sejam credenciados, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, para recebimento do tratamento tributário a que se refere este artigo.". (NR)

- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:
- I retroagindo seus efeitos a $1^{\rm o}$ de janeiro de 2020, em relação ao disposto:
- a) no art. 2°, quanto às alterações no art. 35, no inciso I do art. 239-B, no art. 239-C e no *caput* do art. 239-F da Lei n° 7.799, de 19 de dezembro de 2002:
- b) no art. 7°, quanto às alterações no art. 4° da Lei nº 11.184, de 10 de dezembro de 2019;
- II produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2020, em relação ao disposto no art. 4º desta Lei.
- III produzindo efeitos a partir de $1^{\rm o}$ de abril de 2020, em relação aos demais dispositivos.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARA-NHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDE-PENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

> FLÁVIO DINO Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 35.660, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão já elaborou o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual.

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidos, nos termos deste Decreto, os procedimentos e regras a ser adotados, no âmbito de competência do Poder Executivo, para fins de prevenção da transmissão da COVID-19.

Art. 2º Ficam suspensos:

- I a realização de congressos, seminários, plenárias e similares organizados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, ou que sejam realizados nas suas dependências, que não sejam urgentes e inadiáveis;
- II a autorização para afastamento, em missão oficial, de servidores públicos estaduais ao exterior ou a outros Estados, exceção feita a casos urgentes e inadiáveis, mediante requerimento dirigido ao Secretário-Chefe da Casa Civil;
- III a realização de eventos de qualquer natureza com previsão de grande aglomeração de público, que exijam a expedição de licença por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão e/ou da Delegacia de Costumes.
- IV o registro de frequência de servidores públicos por meio de coletor biométrico (leitor de impressões digitais), nos órgãos e entidades que utilizam essa espécie de controle de ponto;
- § 1º Poderá ser excepcionalmente autorizada a realização de eventos, mediante prévia análise das fundadas justificativas para a inevitabilidade do seu adiamento ou cancelamento, pelo Comitê de que trata o art. 3º deste Decreto.



- § 2º A suspensão de que trata o inciso II deste artigo se aplica, inclusive, para missões oficiais autorizadas em data anterior ao início da vigência deste Decreto.
- § 3º A suspensão de que trata o inciso III deste artigo se aplica, inclusive, para licenças ou autorizações expedidas em data anterior ao início da vigência deste Decreto.
- § 4º Visando à segurança dos consumidores, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:
- I os restaurantes e similares deverão assegurar distância mínima de 2 (dois) metros entre as mesas existentes no estabelecimento;
- II os estabelecimentos comerciais devem garantir que o ambiente esteja o mais arejado possível.
- § 5º Nos casos dos incisos I e II do § 4º deste artigo, caberá ao Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão PROCON a fiscalização.
- **Art. 3º** Fica criado o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à COVID-19 que será presidido pelo Governador do Estado e composto pelos seguintes membros:
 - I Secretário-Chefe da Casa Civil;
 - II Secretário de Estado de Governo;
 - III Secretário de Estado da Saúde;
- IV Secretário de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos;
- ${
 m V}$ Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares EMSERH.
- §1º O Comitê de que trata o *caput* deste artigo terá a atribuição de coordenar as ações preventivas e repressivas de todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, nas atividades meio e finalísticas, na prevenção e no combate à COVID-19, podendo expedir recomendações, avaliar riscos e decidir sobre assuntos previstos neste Decreto.
- § 2º À vista dos desdobramentos da pandemia e do alcance de medidas a serem tomadas, poderão ser convidados representantes de outros Poderes, bem como de organismos da sociedade civil.
- **Art. 4º** Sempre que possível, as reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais), utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.
- Art. 5º Os servidores públicos estaduais e demais colaboradores que estiveram em países ou Estados com reconhecida transmissão local, conforme lista atualizada pelo Ministério da Saúde, deverão comunicar o fato à Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores SEGEP para acompanhamento e monitoramento, inclusive com encaminhamento à Central de Testagem.

- Art. 6º Os servidores públicos estaduais e demais colaboradores que apresentem sintomas respiratórios e/ou febre serão afastados administrativamente por até 14 (quatorze) dias, devendo comunicar imediatamente tal circunstância, com a respectiva comprovação:
- I ao Governador do Estado, no caso de Secretários de Estado e dirigentes de órgãos e entidades;
- II à respectiva chefia imediata, no caso de servidor ou colaborador, a qual remeterá a documentação, conforme o caso, ao dirigente do órgão ou entidade ou ao fiscal do contrato para demais providências.
- § 2º Em casos de afastamento administrativo, haverá visita e verificação domiciliar por equipe de saúde da SEGEP ou pela Força Estadual de Saúde.
- § 3º Sempre que possível e observada a natureza da atividade, o afastamento de servidores e colaboradores dar-se-á sob o regime de teletrabalho, por meio do uso de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.
- § 4º Durante o período de afastamento, os servidores públicos estaduais e demais colaboradores não poderão se ausentar do Estado do Maranhão, salvo se previamente autorizado pela equipe de saúde da SEGEP ou SES.
- Art. 7º Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de febre ou sintomas respiratórios, sob pena de responsabilização contratual, em caso de omissão.
 - Art. 8º Para os fins deste Decreto, considera-se:
- I sintomas respiratórios: tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais.
- II caso suspeito: aquele que estiver sob tratamento médico em procedimento de investigação para confirmação ou não da infecção por COVID-19.
- III contato próximo: estar a aproximadamente 2 (dois) metros de distância de um paciente com suspeita de infecção por COVID-19, dentro da mesma sala ou área de atendimento, por um período prolongado, sem uso de equipamento de proteção individual.
- **Art. 9º** O servidor estadual que descumprir as determinações dispostas neste Decreto estará sujeito às sanções previstas em seu respectivo regime jurídico.



Parágrafo único. No caso de servidores públicos estaduais que tenham sido afastados administrativamente, em razão do disposto neste Decreto, e que descumprirem as restrições previstas neste regulamento durante o afastamento, serão computadas como faltas injustificadas os dias de ausência, além de outras sanções cabíveis.

Art. 10. A Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos - SECAP priorizarão a divulgação de informações relativas aos processos de prevenção e contenção da COVID-19.

Art. 11. As Secretarias de Estado e demais entidades estaduais poderão, nos limites de suas atribuições e observadas as diretrizes do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à COVID-19, expedir atos administrativos para garantia do cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 12. As determinações impostas pelo presente Decreto serão temporárias e durarão até a expressa revogação das mesmas ou até ulterior alteração de seus termos, mediante novos Decretos.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE MARÇO DE 2020, 199° DA INDE-PENDÊNCIA E 132° DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 35.661, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Estadual de Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 267.587,76 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida nos incisos: I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; I do art. 5º e III do art. 9º da Lei Estadual nº 11.205 de 31.12.2019,

DECRETA

- Art. 1°. Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Estadual de Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 267.587,76 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), para atender a programação constante do Anexo II.
- Art. 2°. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1° decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Estado no exercício de 2019 referente a Transferências de Recursos do Sistema Único de Assistência Social SUAS no valor de R\$ 267.587,76 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme indicado no Anexo I.
 - Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊN-CIA E 132º DA REPÚBLICA.

> FLÁVIO DINO Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

> MARCELLUS RIBEIRO ALVES Secretário de Estado da Fazenda